

119 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O NÃO CONSENTIMENTO EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS

Lucas Yuzo Abe Tanaka

Mestre, UniCesumar, Professor, lucas.tanaka@unicesumar.edu.br

Izabela Raggiotto Melo

Graduanda, UniCesumar, estudante, izaraggi.melo@gmail.com

INTRODUÇÃO:

O direito público é claro ao dispor que só é permitido o que está em lei, entretanto, o direito privado é o contrário e dispõe que tudo é permitido desde que não esteja previsto em lei. A liberdade e autonomia é uma forma de efetivar a função do direito, considerando o valor do ser humano para a sociedade e, portanto, tem a liberdade de decidir o que quiser sobre sua vida particular. A exigibilidade do consentimento esclarecido para os procedimentos é o ponto principal visto pela ótica jurisprudencial e doutrinária do ordenamento jurídico brasileiro, o consentimento informado estabelece a relação jurídica entre médico-paciente, visto que o profissional em suas funções tem um conhecimento privilegiado para cada caso, colaborando para que o paciente seja bem informado sobre situações em que se encontram, bem como informações de tratamentos diferenciados e específicos e sendo informado de forma fácil para compreensão do paciente, portanto, a autorização do paciente deve ser precedida após as informações principais dadas pelo médico, como por exemplo indicação do melhor procedimento, riscos envolvidos e alternativas terapêuticas. Nos casos de agentes incapazes, o consentimento substituto deve ser fornecido através do seu responsável legal, sendo considerada uma via mais simples para suprir a necessidade da autorização para realização do procedimento do enfermo, entretanto, a vontade de um terceiro não deve interferir no direito da personalidade, sendo um direito intrasferível do indivíduo, portanto o consentimento substituto deve, necessariamente, refletir a vontade presumida do paciente, como solução, vale destacar que o testamento vital e procuração para cuidados são duas modalidades de autorização antecipada, conforme Resolução nº. 1995/2012. Contudo, o simples fato de ter um documento consentindo com tais procedimentos não quer dizer que foi um consentimento livre e esclarecido, pois o paciente não deve tão somente consentir, mas de forma autônoma e esclarecida deve assumir a responsabilidade da sua escolha e, em caso de falha desse esclarecimento o profissional poderá ser responsabilizado judicialmente.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Como dito anteriormente, o consentimento informado deverá ser feito de forma clara e objetiva pelos pacientes que terão autonomia para decidir o que é melhor para si, assumindo a partir disso suas responsabilidades, entretanto é de difícil compreensão dos pacientes quando foram devidamente informado, considerando que procedimentos médicos e seus riscos se trata de um assunto muito complexo e deve ser muito bem explicado e, caso seja comprovado que não houve esse esclarecimento o médico será responsabilizado, como isso se sucederá?. O Código de Ética e Bioética traz como um dever de o paciente consentir previamente sobre seu procedimento, e caso seja comprovado que o seu médico não exerceu sua função corretamente e teve falhas ao

passar informações para o seu paciente, o mesmo será responsabilizado a depender do posicionamento jurídico da corte e do nexo de causalidade entre o dano e o risco omitido.

OBJETIVO:

O objetivo geral da pesquisa consiste em aprimorar cada vez mais o conhecimento na área médica como também os direitos do paciente para procedimentos que não tenham tido informações de forma clara, bem como, aqueles que não desejam realizá-los. Muito se fala em crenças religiosas que não admitem certos procedimentos ou então, o consentimento dos cônjuges para o procedimento de laqueadura em suas esposas. Ou seja, desde que tenha conhecimento claro sobre seu caso, é direito do paciente consentir ou não, assumindo de forma autônoma e esclarecida a responsabilidade de suas escolhas.

O objetivo específico da pesquisa almeja esclarecer as falhas que ainda existem na obtenção de consentimento e analisar a falta de esclarecimento eficaz do médico de acordo com o procedimento que tem dificultado a prática de obtenção de documentos, para que enfim, seja possível demonstrar a importância do consentimento para a proteção do paciente, como também a importância para o direito, mais especificamente no âmbito do direito da personalidade.

MÉTODOLOGIA:

O método a ser utilizado na presente pesquisa é o teórico bibliográfico que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, revistas jurídicas, artigos científicos, dentre outras fontes de pesquisa ligadas ao tema. Bem como, a utilização da Internet, como meio auxiliar para acesso a endereços eletrônicos de órgãos oficiais, na busca de legislação e jurisprudência. Será utilizado, também, o método dedutivo de abordagem, em que parte de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares e os métodos de procedimento, como, histórico, comparativo e casuístico.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

No tocante do surgimento da Bioética, é importante frisar que houve um grande avanço científico-tecnológico que mudou completamente a prática médica, iniciando uma discussão moral para essa prática e seus princípios, como princípio da autonomia por exemplo, que surgiu através do princípalismo. Portanto, os princípios são considerados obrigações a serem cumpridas.

Sendo assim, Paulo Sousa (2019) dispõe que atualmente, o poder do consentimento autorizado se mantém intacto em grande parte dos casos, o que os torna mais seguros para os médicos e também para os pacientes, uma vez que são conscientizados sob tais responsabilidades que podem recair sobre si. Por isso, essa prática se torna cada vez mais comum, como também imprescindível nas mais diversas áreas e procedimentos.

FONTES FINANCIADORAS: Trabalho financiado pela UniCesumar no PIC Programa de Iniciação Científica

REFERÊNCIAS:

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 8º ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consentimento do paciente no direito médico (recurso eletrônico): validade, interpretação e responsabilidade**. Indaiatuba, SP. Ed. Foco, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2 – 39ª Edição. Saraiva Jur, 2022.

DANTAS, Eduardo Vasconcelos dos Santos. **Direito Médico**. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2014.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **O erro médico nos tribunais** (recurso eletrônico). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral** – vol. 1. 18ª Edição. Editora Forense. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O atual estado do Biodireito**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 12º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOUSA, Paulo (Org.). **Segurança do Paciente: Conhecendo os riscos nas organizações de saúde**. / organizado por Paulo Sousa e Walter Mendes. - 2º ed. (revista e ampliada) – Rio de Janeiro, RJ: CDEAD, ENSP, Fiocruz, 2019.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Médico: Ano II / Volume II**. São Paulo: Editora Haikai, 2023.